

LEI Nº 1.503

**ESTABELECE A DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA PARA EFEITO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - É assegurada à microempresa, nos termos desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.-

Artigo 2º - Consideram-se microempresas, para os fins da presente lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (hum mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.-

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.-

§ 2º - No primeiro ano de atividade, a receita bruta será calculada por estimativa e com base na declaração do interessado, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição ou do início de atividade da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.-

§ 3º - Para as atividades iniciadas no decorrer de 1984, adotar-se-á o mesmo critério do parágrafo anterior, mas com base na receita bruta efetivamente auferida até 31 de dezembro.-

§ 4º - Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se:-

- I - receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base, computadas também, as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município;
- II - ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.-

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:-

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1984;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- V - que realize operações relativas a:-
  - a.- importação de produtos estrangeiros;
  - b.- compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
  - c.- armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - d.- câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
  - e.- publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- VI - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.-

Parágrafo Único - O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.-

Artigo 4º - A isenção prevista nesta lei será solicitada em requerimento protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, endereçado ao Diretor do Departamento de Finanças e instruído com as declarações da receita bruta e do não enquadramento, da empresa, em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo antecedente.-

§ 1º - No corrente exercício, o prazo de que trata o "caput" deste artigo se estenderá até o 60º (sexagésimo) dia de vigência da presente lei.-

§ 2º - A empresa que, observados os requisitos desta lei, iniciar atividades posteriormente ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá se beneficiar da isenção, protocolando o respectivo requerimento e declarações, ao tempo em que der entrada, no Setor de Protocolo, do pedido de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

§ 3º - A declaração da receita bruta conterá:-

- I - nome, endereço e atividade da empresa;
- II - data e número do registro, no órgão competente, dos atos constitutivos;
- III - data do início da atividade;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- IV - C.G.C., inscrição municipal e, sendo caso, inscrição estadual;
- V - receita bruta auferida no ano-base ou no período de atividade;
- VI - período abrangido pela receita bruta;
- VII - declaração de que a receita bruta anual, estimada, não deverá exceder o limite estabelecido no artigo 2º, quando o início da atividade ocorrer no mesmo exercício para o qual a isenção estiver sendo pleiteada;
- VIII - nome, endereço e qualificação do titular ou dos sócios da empresa.-

§ 4º - A declaração da receita bruta auferida será obrigatoriamente extraída da escrituração de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.-

§ 5º - As declarações de que tratam este artigo e seus parágrafos deverão ser firmadas, sob as penas da lei, pelo titular, sócio ou representante legal da empresa.-

Artigo 5º - Deixando de atender às exigências e condições necessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, comunicar o fato ao Diretor do Departamento de Finanças.-

Artigo 6º - Independentemente do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, as microempresas que deixarem de preencher os requisitos para seu enquadramento no regime desta lei ficarão sujeitas ao pagamento do imposto, na forma e prazo do artigo 78 da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (C.T.M.), relativamente aos fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.-

§ 1º - Quando o desenquadramento for provocado pelo excesso da receita bruta, o imposto devido no mês correspondente à ocorrência do fato será calculado apenas com relação à parcela que ultrapassar o limite fixado na presente lei.-

§ 2º - Qualquer que seja a razão do desenquadramento, as empresas ficarão automaticamente sujeitas à legislação tributária municipal concernente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.-

Artigo 7º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não exonera a microempresa da obrigação de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.-

Artigo 8º - Pelo descumprimento do disposto nesta lei, serão impostas à microempresas as seguintes penalidades:-

- I - multa de 30% (trinta por cento) do valor-de-referência, às que deixarem de prestar, nos respectivos prazos fixados, as declarações previstas no artigo 4º e seus parágrafos;



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- II - multa de 30% (trinta por cento) do valor-de-referência, às que deixarem de fazer, no prazo estabelecido, a comunicação aludida no artigo 5º;
- III - multa correspondente a 2 (dois) valores-de-referência, às que prestarem as declarações, de que tratam o artigo 4º e seus parágrafos, com omissões, dados falsos ou inexatos.-

Parágrafo Único - Valor-de-referência, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, é aquele definido e estabelecido no artigo 318 da Lei nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983 (C.T.M.).-

Artigo 9º - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal pertinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.-

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor' na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos  
05 de junho de 1985.

LUIZ DE AMOEDO/CAMPOS NETTO  
Prefeito Municipal